



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415152

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 3009953-97.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, são embargados DARTI CLÉA ALVES DO AMARAL, LENIR ALBANO PEREIRA, ELIZABETE BARBOSA, LUCE HELENA TEIXEIRA CHAGAS e CREUZA MARIA DE SOUZA CANDIDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E HELOÍSA MIMESSI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

NOGUEIRA DIEFENTHALER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 45260

Embargos de Declaração: 3009953-97.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Estado de São Paulo

Embargado: Darti Cléa Alves do Amaral, Luce Helena Teixeira Chagas e Lenir Albano Pereira e outros

Juiz: Juliana Brescansin Demarchi Molina

Comarca de São Paulo

5ª Câmara de Direito Público

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *Presentes os pressupostos legais, é o caso de se acolher em parte os declaratórios para corrigir o nome da parte recorrente, sem, contudo, alterar o julgamento da lide.*
Embargos de declaração acolhidos.

Vistos;

Trata-se de recursos de embargos de declaração opostos por **ESTADO DE SÃO PAULO**, em face do r. acórdão de fls. 26/32 que desproveu o recurso de agravo de instrumento interposto, visando a sanar omissões constatadas, as concernentes à ausência de manifestação sobre o limite para os honorários periciais contido no art. 2º, §2º da Resolução CNJ 232/2016 e sobre a aplicação da Resolução TJSP 910/2023 para fixar os honorários periciais em R\$ 636,48, correspondente à 18 UFESPs.

Requer, destarte, o saneamento do vício apontado.

O recurso foi devidamente processado e instruído com a manifestação da parte embargada no sentido do acolhimento dos aclaratórios.

É o relatório.

1. Conheço dos embargos de declaração opostos pela autora, porque presentes os requisitos de admissibilidade e acolho-os em parte, consoante fundamentação a seguir.

2. Primeiramente cumpre ressaltar a ausência de omissão no tocante à alegação de existência de limite aos honorários periciais na Resolução CNJ 232/2016, porquanto a tese referida foi devidamente analisada e rejeitada no V. Acórdão ora embargado, consoante se observa da leitura do item 3, às fls. 30/32.

3. Quanto a ausência de manifestação sobre a aplicação da Tabela TJSP contida na Resolução 910/2023 do Órgão Especial, anoto comportar acolhimento.

Desta feita, deve ser acolhida a impugnação, a fim de afastar o vício apontado, de modo que passo a analisar o referido pedido veiculado na minuta do agravo de instrumento.

Vejamos.

No caso presente, não são inaplicáveis as

disposições do artigo 91, §2º do Código de Processo Civil e Resolução TJ nº 910/2023, de 30/11/2023.

E isto, porque o primeiro preceito prevê como pressuposto a **prática de atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública**, hipótese distinta dos autos.

Quanto ao mais, a Resolução 910/2023 desta Corte estabelece **tabela de honorários periciais somente para os beneficiários da justiça gratuita**, hipótese também distinta dos autos de origem, posto que o encargo do adiantamento é da Fazenda Pública. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Cumprimento de sentença – Diferenças salariais - Prova pericial contábil determinada ex officio - Adiantamento da despesa atribuído à parte devedora – Possibilidade - Tese firmada pelo E. STJ no julgamento do REsp 1.274.466/SC (Temas 671 e 871) - Precedentes – Inaplicabilidade da regra do artigo 91 do Código de Processo Civil - Despesa atinente aos honorários periciais que não diz respeito a ato processual praticado a requerimento da Fazenda Estadual – Pedido de fixação dos honorários, com base nas tabelas da Resolução CNJ nº. 232/16 e da Deliberação CSDP nº. 92/08 – Descabimento - Honorários periciais que não são de responsabilidade de beneficiário da justiça gratuita, mas da Fazenda Estadual, sucumbente na ação de conhecimento – Inteligência do artigo 95, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil vigente – Redução do volume dos honorários – Decisão judicial reformada, em parte apenas. 2. Recurso provido, em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 3001602-38.2024.8.26.0000; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/04/2024; Data de Registro: 01/04/2024)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – HOMOLOGAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS – Magistrado de primeiro grau que homologou o valor estimado pelo 'expert' para

seus honorários – Insurgência do executado, apontando que o 'quantum' supera os limites previstos na Resolução nº 232/2016 do E. CNJ – Descabimento – Limitação que não é aplicável ao caso, visto que o feito se encontra em fase de cumprimento de sentença – Pagamento que é de responsabilidade da parte executada, sendo irrelevante que o exequente seja beneficiário da gratuidade de justiça – Precedente do C. STJ (Tema nº 871) – Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 3000600-33.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/03/2024; Data de Registro: 12/03/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão que determinou que a FESP depositasse os honorários periciais – "Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais" – Entendimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema n.º 871 dos Recursos Especiais Repetitivos – Inaplicável a Resolução n.º 232/2016 do CNJ ao presente caso, pois a Fazenda Pública é parte sucumbente – Decisão mantida – Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 3008593-64.2023.8.26.0000; Relator (a): Mônica Serrano; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/02/2024; Data de Registro: 20/02/2024)

Em que pese a limitação veiculada na referida Tabela, não se olvida da responsabilidade da executada, bem como se verifica que os honorários periciais estimados em R\$7.000,00 não superam o que comumente se observa em lides da mesma natureza.

De fato, os cálculos referem-se não apenas a um litigante, mas sim a 05 (cinco) deles e a controvérsia resume-se a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

elaboração de cálculos de forma individualizada. Não há, assim, cogitar-se de desproporcionalidade no valor arbitrado pelo r. Juízo *a quo*, como pretende fazer crer o Estado de São Paulo.

Isso posto, **acolho** estes embargos de declaração apenas para afastar a omissão constatada, nos termos em que expostos, sem, contudo, atribuir-lhe efeito infringente.

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER
RELATOR